



EXTENSÃO DE LICENÇA À VALORCAR – SOCIEDADE DE GESTÃO DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA, LDA., PARA A GESTÃO DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA (SIGVFV), NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais o fluxo específico de resíduos de veículos e de veículos em fim de vida, seus componentes e materiais;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente referida;

Considerando que, por decisão da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.) e da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), de 28 de junho de 2024, foi concedida licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., válida até 31 de dezembro de 2034;

Considerando que, através do Despacho Conjunto n.º 4/ME/MAEN/2024, do Ministro da Economia e da Ministra do Ambiente e Energia, de 28 de junho de 2024, publicado no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., foi homologada a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida (SIGVFV) concedida à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.;

Considerando que o âmbito da suprarreferida licença (*Cfr.* n.º 3) abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando as especificidades inerentes ao território da Região Autónoma da Madeira em matéria de gestão de resíduos e que o arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma dotada de autonomia político-administrativa (*Cfr.* n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa);





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

Considerando que pelo Despacho n.º 222/2018, de 20 de junho, publicado no JORAM, 2.ª Série, número 91, de 26 de junho de 2018, foi atribuída a Extensão à Região da licença concedida pelo Despacho n.º 2178-A/2018, de 28 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 43, de 1 de março de 2018, à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida (SIGVFFV), válida de 5 de maio de 2018 até 31 de dezembro de 2021, tendo sido prorrogada pelo Despacho n.º 54/2022, de 31 de janeiro, publicado no JORAM, 2.ª Série, número 24, de 7 de fevereiro de 2022, pelo Despacho n.º 43/2023, de 16 de janeiro, publicado no JORAM, 2.ª Série, número 15, de 20 de janeiro de 2023 e pelo Despacho n.º 37/2024, de 23 de janeiro, publicado no JORAM, 2.ª Série, número 20, de 30 de janeiro de 2024, até 30 de junho de 2024.

Considerando que a VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., apresentou à Direção Regional do Ambiente e Mar um pedido de Extensão à Região Autónoma da Madeira da licença que lhe foi concedida em 28 de junho de 2024 para gerir o SIGVFFV;

Considerando as cláusulas e condições da licença concedida à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/ME/MAEN/2024, de 28 de junho de 2024;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 1.º e do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/M, de 23 de agosto, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, e do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, determina-se o seguinte:

1. É concedida a Extensão à Região Autónoma da Madeira da licença concedida à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., doravante designada por “Titular”, para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida (SIGVFFV), homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/ME/MAEN/2024, do Ministro da Economia e da





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

Ministra do Ambiente e Energia, de 28 de junho 2024, a qual se rege pelas cláusulas e condições especiais previstas na referenciada licença, as cláusulas constantes da presente Extensão de licença, as condições específicas estabelecidas no Apêndice único à mesma, do qual faz parte integrante, e pela lei aplicável em vigor.

2. A Extensão da licença da atividade da Titular à Região Autónoma da Madeira para a gestão do SIGVFFV é válida até 31 de dezembro de 2034, acompanhando as vicissitudes da licença concedida à Titular para a gestão de SIGVFFV, homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/ME/MAEN/2024, do Ministro da Economia e da Ministra do Ambiente e Energia, de 28 de junho de 2024, nomeadamente a sua renovação ou cassação.
3. A DRAM será responsável pelo acompanhamento do SIGVFFV gerido pela Titular na Região Autónoma da Madeira.
4. A Titular fica obrigada a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis à licença para a gestão do SIGVFFV no território da Região Autónoma da Madeira.
5. O incumprimento por parte da Titular dos termos e condições da Extensão da licença e do seu apêndice podem determinar, sob proposta da DRAM, a suspensão administrativa da sua eficácia ou a sua revogação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional aplicável.
6. A presente Extensão de Licença, da qual o seu apêndice faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1 de julho de 2024, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7. Regime transitório:
 - a) As condições da Extensão de licença concedida à Titular produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025, exceto os subcapítulos do apêndice da Licença emitida pela APA e pela DGAE e referenciados na alínea a) do número 21 da mesma;
 - b) Até 31 de dezembro de 2024, a Titular mantém-se vinculada às condições da última Extensão de licença concedida pelo Despacho n.º 222/2018, de 20 de junho, publicado no JORAM, 2.ª Série, número 91, de 26 de junho de 2018, prorrogada pelo Despacho n.º 54/2022, de 31 de janeiro, publicado no JORAM, 2.ª Série, número 24, de 7 de fevereiro de





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

2022, pelo Despacho n.º 43/2023, de 16 de janeiro, publicado no JORAM, 2.ª Série, número 15, de 20 de janeiro de 2023 e pelo Despacho n.º 37/2024, de 23 de janeiro, publicado no JORAM, 2.ª Série, número 20, de 30 de janeiro de 2024.

Funchal, 23 de outubro de 2024

O Diretor Regional do Ambiente e Mar

Manuel Ara Oliveira





APÊNDICE

Condições da Extensão da licença concedida à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda. para o território da Região Autónoma da Madeira

1. Relações entre a Titular e os intervenientes do Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida (SIGVFFV)
 - a) Os contratos a que alude o disposto no número n.º 4 da licença concedida pela APA e pela DGAE, vigentes à data de produção de efeitos da presente Extensão de licença, caducam na data de entrada em vigor dos novos contratos;
 - b) A Titular deve remeter à DRAM, até 30 de novembro de 2024, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGVFFV na Região Autónoma da Madeira (RAM);
 - c) A Titular deve disponibilizar à DRAM a lista das entidades intervenientes no SIGVFFV a operarem na Região Autónoma da Madeira com as quais procederam à celebração de um contrato, nomeadamente todas as entidades a que se alude no referido n.º 4 da licença mencionada na alínea a) supra.
- 1.2 Relação entre a Titular, os Centros de Recolha e os Operadores de Gestão de resíduos na Região Autónoma da Madeira
 - a) A Titular deve celebrar contrato com os centros de recolha e com os operadores de gestão de resíduos, que operem no território regional que cumpram os critérios de referência e que estejam devidamente licenciados pela DRAM para a gestão de veículos em fim de vida, em conformidade com o Capítulo 3, respetivamente, do Apêndice da licença concedida pela APA e pela DGAE e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de fevereiro, na sua atual redação.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

2. Rede de Recolha de Resíduos Veículos em Fim de Vida na Região Autónoma da Madeira

- a) A Titular assegura a existência de uma rede de centros de recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de veículos em fim de vida na Região Autónoma da Madeira nos termos do número 1.2 do Apêndice da licença concedida pela APA e pela DGAE.

3. Planos

- a) Os planos previstos nos números 9, 10 e 11 da licença atribuída para a gestão do SIGRE, homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/ME/MAEN/2024, devem ter igualmente em consideração o âmbito regional, devendo a Titular garantir que as despesas anuais respeitantes a ações especificamente desenvolvidas na RAM com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 2,5% do total dessa rubrica;
- b) O Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação, o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento e o Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional devem incluir, de forma explícita, a informação correspondente às ações a realizar no território da Região Autónoma da Madeira, considerando o âmbito de aplicação da Estratégia Resíduos Madeira e da Agenda Madeira Circular, podendo esta informação específica ser apresentada à DRAM de forma anexa aos planos nacionais;
- c) A Titular deve considerar, na elaboração dos planos previstos na alínea a), as ações de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação e os projetos de Investigação & Desenvolvimento previstos nos documentos estratégicos regionais, designadamente: na Estratégia Resíduos Madeira e na Agenda Madeira Circular:
- d) A Titular deve envolver a DRAM, enquanto autoridade regional de resíduos, na definição de ações de sensibilização a nível regional e compartilhar financeiramente no seu desenvolvimento, nomeadamente em ações de sensibilização dirigidas para as especificidades insulares de gestão do SIGVFV.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

4. Monitorização

- a) A Titular apresenta à DRAM, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, em formato digital, correspondente às suas atividades anuais na Região Autónoma da Madeira, podendo esta informação específica ser apresentada à DRAM de forma anexa aos relatórios nacionais;
- b) A informação a veicular no relatório de atividades deve incluir, especificamente para o território regional, os elementos constantes da lista publicada para o efeito, nos sítios da Internet da APA, I. P. e da DGAE;
- c) A Titular deve remeter, anualmente, à DRAM, até 15 de abril do ano imediato àquele que se reporta, toda a informação veiculada no sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- d) A Titular deve prestar qualquer informação adicional sempre que solicitada pela DRAM.

